

Proc. CNT -

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. CNT - 21 711/45

(CNT-856-46)

AA/ZM.

É de se não conhecer de recurso extraordinário e que não se enquadra nas hipóteses das alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, José Olimpio Ribeiro e como recorrido, Francisco Silva Neto:

Reclamou o recorrente, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores em Panificação e Massas Alimentícias de Campos, diferença de salário desde quando em vigor o salário mínimo legal, e férias. Disse, ainda, que trabalha na casa comercial do reclamado desde 1ª de setembro de 1932, mediante o salário de Cr\$ 3,00 por dia de serviço.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Campos, por sentença de fls. 63, julgou improcedente a reclamação condenando o reclamante nas custas.

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região para quem foi interposto recurso ordinário manteve a decisão recorrida.

Informado José Olimpio Ribeiro recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, hoje Conselho Nacional do Trabalho, com apôlo nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrido não contestou o recurso oferecido e a Procuradoria da Justiça do Trabalho opinou pela confirmação da decisão recorrida.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recorrente não conseguiu demonstrar em suas razões a alegada divergência

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO.

de interpretação de norma jurídica, nem a violação desta por parte do aresto recorrido;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1946.

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Marcial Dias Pequeno

Relator

Ciente- \_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

818146